



NOTA DA CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

Caros(as) policiais civis e servidores administrativos da PCMG,

A Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais reuniu-se na data de hoje para analisar a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2.020.

O art. 8º do referido texto legal, aplicável ao funcionalismo público das três esferas e dos três poderes, entre outras medidas, proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" (inciso I), bem como a contagem de "tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal" (inciso IX). O texto legal excepciona expressamente a concessão de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" quando decorrente de "sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".



Reunião do CSPC para análise da Lei Complementar 173/2.020

As prerrogativas estatutárias usufruídas pelos policiais civis e servidores administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) são lastreadas, com efeito, em normas legais vigentes e anteriores à pandemia da COVID-19, principalmente na "Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais" (Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013), e também em outras, como por exemplo o Decreto nº 46.549, de 27 de junho de 2014, e o Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014, que cuidam, respectivamente, das progressões e promoções e da gratificação de incentivo ao exercício continuado (GIEC). Institutos como o adicional de desempenho (ADE) e o abono de permanência contam igualmente com sede normativa preexistente.

Uma vez implementados, antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, os requisitos específicos de cada qual destas e outras vantagens funcionais, compreende-se, à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que se encontra consubstanciado o direito adquirido, componente do patrimônio jurídico do servidor-titular, que pode exercê-lo *sine die*, com base na norma vigente à época em que concorreram todos os pressupostos para tal aquisição (*tempus regit actum*). Ou seja, compreende-se que o servidor tem o direito a usufruir, a qualquer tempo, as concessões funcionais previstas em lei (isto quanto aos atos declaratórios de direitos), desde que, frise-se tenha o servidor preenchido as condições específicas em data anterior à nova Lei Complementar Federal. Em decorrência desta nova Lei Complementar Federal, o servidor fica impedido apenas, temporariamente, de contar tempo para novas concessões.

O escopo da nova Lei Complementar Federal está voltado aos novos benefícios, derivados de direitos a ser adquiridos, sem atingir, por força de garantia constitucional, direitos funcionais intangíveis.

Diante do exposto, a PCMG esclarece ainda o seguinte:

1) a Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal (DAPP) está funcionando normalmente por meio do atendimento presencial, Sistema Eletrônico de Informações - SEI (para servidores ativos) e endereço eletrônico dapp@policiacivil.mg.gov.br (para quem não for servidor ativo);

2) os servidores que compreenderem possuir algum direito (diante do atendimento a requisitos normativos) podem formular, a qualquer tempo, o requerimento de sua concessão, conquanto já adquirido o referido direito, através do implemento das condições próprias, cabendo a cada qual avaliar a oportunidade de fazê-lo, agora ou depois. À PCMG não cabe estimular decisões de natureza personalíssima;

3) no caso específico dos requerimentos de aposentadoria, o servidor que já houver implementado os requisitos correspondentes deve tomar sua decisão levando em conta as seguintes peculiaridades de seu regime estatutário:

3.1) o pagamento do saldo remanescente de férias-prêmio não usufruídas, passíveis de conversão em espécie (ou seja, adquiridas até 29/02/2004), é "calculado com base na última remuneração do servidor" (art. 3º, Decreto nº 44.391, de 3 de outubro de 2006), sendo que a Lei nº 23.597, de 11 de março de 2020, prevê reajuste dos "valores das tabelas de vencimento básico" a partir de 1º de julho de 2020. A aplicação da citada Lei nº 23.597, de 2020, já foi inclusive garantida em manifestação pública do Governador do Estado de Minas Gerais;

4) O inciso IV do § 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 129, de 2013, estabelece, como um dos requisitos para "a progressão do policial civil do grau 'A' do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente" ("grau B"), o requerimento de "aposentadoria, em caráter irretratável", associado ao afastamento preliminar. O art. 36 do Decreto nº 46.549, de 27 de junho de 2014, autoriza, porém, que o servidor que tenha optado por se aposentar requeira "o cancelamento do afastamento preliminar com a suspensão da tramitação do processo de aposentadoria", caso em que "serão suspensos os efeitos da progressão do grau 'A' do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente". A propósito do assunto, a Assessoria Jurídica da Chefia da PCMG, por meio do Memorando nº 260/AJ-GAB/2017, concluiu que o servidor que tenha se valido da faculdade criada pelo citado art. 36, faz jus ao restabelecimento da progressão do grau "A" do último nível para o grau subsequente, quando requerer formalmente o prosseguimento da tramitação do processo de aposentadoria, com afastamento preliminar. Com isto, a suspensão do processo de aposentadoria ocasiona, exclusivamente, a reversão ao estado anterior das eventuais concessões decorrentes, como por exemplo a contagem em dobro de saldo de férias-

prêmio para fins de concessão de aposentadoria (adquiridas até 16/12/1998) ou para percepção de adicionais por tempo de serviço (adquiridas até 29/02/2004), além, naturalmente, da suspensão dos efeitos da progressão.



Chefe da Polícia Civil de MG, Delegado-Geral Wagner Pinto; Comandante-Geral da Polícia Militar de MG, Cel Giovanni Gomes; Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros MG, Cel Edgard Estevo; Chefe da Assessoria Militar do TJMG, Cel Marcos Antônio Dias, Advogado-Geral do Estado, Sérgio Castro

Hoje, durante reunião conjunta entre os Comandantes-Gerais, o Chefe da Polícia Civil, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Advogado-Geral do Estado, oficiamos à Advocacia-Geral do Estado, externando o entendimento institucional da inexistência de prejuízos aos direitos adquiridos antes da vigência da LC nº 173/2.020, bem como aqueles direitos não afetados pela nova lei, solicitando, inclusive, a emissão de parecer jurídico sobre o tema, em caráter de urgência, favorável à defesa dos direitos dos servidores e militares estaduais.

Importante esclarecer que o parecer jurídico a ser emitido pela Advocacia-Geral do Estado constituirá a última e definitiva interpretação no âmbito do Poder Executivo Estadual acerca da nova Lei Complementar Federal e será seguido pela PCMG.

A Chefia da PCMG segue com o entendimento seguro no sentido de que a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, não afasta qualquer direito adquirido, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo, isso para todos aqueles policiais civis e servidores administrativos que já preencheram os requisitos legais para concessão de vantagens previstas na legislação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2.020


Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais
Wagner Pinto de Souza

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

**BOMBEIRO
MILITAR**
MINAS GERAIS

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

Ofício Conjunto nº 10.207/2020.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado
CAPITAL/MG

Recebido.
B.H. 28/05/20.
J. P. S.

Senhor Advogado-Geral do Estado,

Foi publicada nesta data a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O art. 8º da norma em referência, entre outras medidas, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" (inciso I), bem como a contagem de "tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal" (inciso IX).¹

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

No tocante ao primeiro tópico, porém, o texto legal excepcionou expressamente a concessão de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" quando decorrente de "sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Ocorre que todas as vantagens estatutárias ora usufruídas pelos servidores administrativos, policiais e militares da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) são lastreadas, com efeito, em normas legais anteriores ao decreto de calamidade pública, principalmente a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG) e a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013), mas também outras, como por exemplo o Decreto nº 46.549, de 27 de junho de 2014, e o Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014, que cuidam, respectivamente, das progressões e promoções e da gratificação de incentivo ao exercício continuado (GIEC).

Institutos como o adicional de desempenho (ADE) e o abono de permanência contam igualmente com sede normativa preexistente.

Uma vez implementados os requisitos específicos de cada qual destas e outras vantagens funcionais, segue-se portanto, à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988² e no art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942³, que se consubstanciam a figura do direito adquirido, integrando-se no patrimônio jurídico do servidor-titular, que pode exercê-lo *sine die*, com base na norma vigente à época em que concorreram todos os pressupostos (*tempus regit actum*).

Significa dizer, em outras palavras, que o servidor tem direito a usufruir, a qualquer tempo, as concessões funcionais previstas em lei, mediante requerimento ou *ex officio*, desde que tenha preenchido as condições específicas em data anterior à Lei Complementar nº 173/2020, ficando apenas impedido, temporariamente, de contar tempo para novas concessões.

² CRFB/1988. Art. 5º, XXXVI, CRFB/88: "[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

³ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

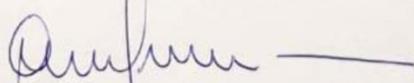
Eis, a propósito, a postura político-legislativa que orientou as reformas administrativas e previdenciárias ocorridas no Brasil nas últimas décadas.

O escopo do dispositivo (art. 8º, inciso I), por conseguinte, está nitidamente voltado à concessão de novos benefícios por nova legislação, não atingindo, por força de garantia constitucional, os direitos funcionais já adquiridos anteriormente, de prestação única ou continuada, preservando-se intangível, nesse contexto, o regime estatutário em vigor, não alterado pela norma em comento.

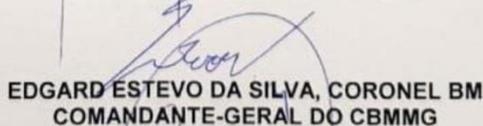
Mesmo raciocínio se estenderia à correção dos valores das tabelas de vencimento básico dos profissionais de segurança pública, prevista na Lei nº 23.597, de 11 de março de 2020, alicerçada outrossim "em determinação legal anterior à calamidade pública". Nesse sentido, vale dizer, já se manifestou publicamente inclusive o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Considerando, pois, que eventual insegurança quanto à exegese da inovação legislativa tem o potencial deletério de ocasionar evasão em massa de servidores e militares estaduais, pela via da aposentação ou reserva remunerada, com imensurável prejuízo para o Estado de Minas Gerais, solicito a V. Ex.ª se manifeste quanto aos argumentos sobre expostos, calcados no ordenamento jurídico e no entendimento das instâncias consultivas internas da PMMG, CBMMG e PCMG.

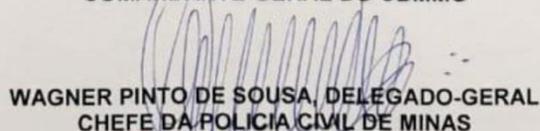
Atenciosamente,



**GIOVANNE GOMES DA SILVA, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL DA PMMG**



**EDGARD ESTEVO DA SILVA, CORONEL BM
COMANDANTE-GERAL DO CBMMG**



**WAGNER PINTO DE SOUSA, DELEGADO-GERAL
CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS**